



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 01529/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02665/2017

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO(S) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIZETE MENDES DA SILVA	Vitalícia
---------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: Cícero Lopes dos Santos
- 1.2.2. Matrícula: 23.938-1
- 1.2.3. Cargo: Guarda Municipal Suplementar
- 1.2.4. Lotação: Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **06/01/2017 (fl. 39).**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 06/01/2017 (fl. 40).**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **em seu relatório inicial (fls. 74/77), a Auditoria concluiu pela legalidade do ato concessório da pensão, formalizado pela Portaria de fl. 39, entendendo pelo seu registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a beneficiária preencheu os requisitos legais à percepção da pensão, os cálculos estão corretos e o ato foi expedido por autoridade competente, razão pela qual VOTO pela declaração de sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 11:23



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:14



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO